



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000388386**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053164-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GELADA EXPRESS COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Prejudicado o agravo interno, negaram provimento ao agravo de instrumento, com observação. V. U, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTOS N. 54260 E 54382**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2053164-69.2025.8.26.0000**

**AGRAVO INTERNO N. 2053164-69.2025.8.26.0000/50000**

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE PINHEIROS**

**JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DIEGO FERREIRA MENDES**

**AGRAVANTE: GELADA EXPRESS COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA**

**AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A**

**INTERESSADOS: BEBIDA NA PORTA COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI E OUTROS**

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão do relator que concedeu parcialmente a antecipação da tutela recursal postulada em agravo de instrumento. Hipótese em que o recurso se afigura prejudicado, ante o julgamento concomitante e o não provimento do agravo de instrumento, com revogação da liminar.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Execução por título extrajudicial. Pleito de inclusão de pessoa jurídica no polo passivo da relação processual, ao fundamento da verificação de desvio de finalidade e blindagem patrimonial. Hipótese em que foi deferido o arresto de ativos financeiros existentes em contas bancárias da empresa, na modalidade teimosinha. Aferição de esvaziamento dos recebíveis da empresa executada com operações efetivadas no CNPJ da terceira, o que caracteriza o desvio de finalidade e a blindagem patrimonial, a sustentar o cabimento do arresto e o atingimento das contas da terceira. Distinção entre a penhora de faturamento e o arresto de ativos financeiros em contas bancárias, sem cabimento para a limitação de percentual, como requerido. Ausência de prova de impossibilidade de prosseguimento das atividades empresariais. Tutela recursal revogada e decisão mantida, mas obstado o levantamento de qualquer valor até ulterior julgamento. Recurso desprovido, com observação.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 496/499, que, em incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, rejeitou a impugnação ao arresto deferido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o arresto integral do faturamento impede o pagamento de empregados. Afirma possuir faturamento médio mensal de R\$ 3.157.898,80, valor inferior ao do arresto deferido, de R\$ 3.633.226,41, não havendo direitos creditórios contabilizados, sendo os valores movimentados em dois locais, conta do Banco do Brasil e PagBank, ambos atingidos pelo arresto. Diz que todos os valores de vendas recebidos desde 27/01/2025 foram bloqueados e atingiram o montante de R\$



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

873.783,37, correspondendo a R\$ 27,67% do faturamento médio, estando o faturamento integral inacessível no momento, inclusive para pagamento de salários. Reconheceu que os funcionários estão irregularmente registrados em outra pessoa jurídica e suas filiais, Breja Boy Comércio de Bebidas, mas trabalham para a agravante conforme documentação de registros, invocando o art. 866, § 1º, do CPC. Postula o acesso a recursos para o pagamento da folha, de 116 empregados e no valor mensal de R\$ 374.239,36. Aduz que é inviável a penhora integral do seu faturamento, cita julgados e postula a limitação da penhora a 10% do faturamento e imediata liberação do excesso.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido, processando-se com tutela liminar, para limitação da penhora a 20% do faturamento.

**É o relatório.**

De início, rejeito a preliminar arguida em contraminuta pela instituição financeira, que suscita o descumprimento do princípio da dialeticidade, porquanto o recurso interposto pela desconsideranda atacou os aspectos da r. decisão que entendeu serem desfavoráveis, inexistindo no recurso, portanto, a mácula que lhe foi apontada.

O exame do agravo interno está prejudicado.

É que, embora deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal [para limitar o arresto a 20% do faturamento líquido da empresa], o recurso está prejudicado com o julgamento concomitante, o desprovimento do agravo de instrumento e a revogação da liminar concedida.

E o agravo de instrumento não merece guarida.

A questão atinente ao arresto de ativos deve ser analisada à luz do disposto nos artigos 300, *caput*, 301, e 799, VIII, todos do Código de Processo Civil de 2015, valendo destacar que a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para maior clareza, transcrevo trecho da r. decisão agravada: “1- Aparentemente tanto da devedora na execução como a ré se espalham em um emaranhado de empresas para fugirem às suas responsabilidades, não havendo razão alguma para liberar valor arrestado - por conta de suspeita de fraude - nas contas da Empresa Gelado bebidas para pagar funcionário de uma terceira empresa (Breja Boy) que sequer é a devedora principal (Bebida na Porta) ou a garante executada (Saidera Brasil). Em suma, a requerida Gelado pede a liberação das contas para pagar funcionários da empresa Breja Boy que aparentemente trabalham para as lojas Bebida na Porta e Saidera, o que não se admite. Se o faturamento médio mensal da requerida é de R\$ 3.157.898,80 (fl. 235) e a folha salarial da empresa Breja Boy é de R\$ 374.239,36 (fl. 236), bastará à requerida utilizar parte do lucro dos meses anteriores para pagar os funcionários, sem necessidade de bloqueio algum, até porque, aparentemente, o lucro da empresa Gelado vem sendo escondido dos credores das empresas Bebida na Porta e Saidera, gerando receita suficiente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para pagar os funcionários contratados por uma quarta empresa. Ainda que se acredite que o valor bloqueado nas contas da Gelado seja empregado para pagar funcionários da Breja Boy e que não há sobre de lucro nos meses anteriores para pagar os funcionários, não há impenhorabilidade alguma a proteger os valores encontrados na conta da empresa requerida, porquanto a impenhorabilidade trazida pelo inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil está ligada à dignidade da pessoa humana, de forma que não se estende tal proteção para a pessoa jurídica. Sendo o dinheiro bem fungível por excelência, não se pode liberar valores encontrados em arresto fundado em comportamento fraudulento - e que parece ser ainda mais grave com a contratação de funcionário por uma quarta empresa - apenas pelo fato de a requerida alegar que pretende priorizar outros pagamentos, ainda que salário de empregados registrados por outra empresa do grupo... Dessa feita, sem que a requerida seja destinatária da proteção de alguma impenhorabilidade sobre o valor encontrado em sua conta, sendo a proteção da impenhorabilidade do salário existente apenas sobre o salário efetivamente pago ao empregado e não do dinheiro que a requerida alega que pretende pagar para os empregados, afasto a impenhorabilidade invocada pela executada. 2. Observo que a penhora de faturamento foi indeferida no item 5 da decisão de fls. 210/212, sendo arrestado apenas valores disponíveis na conta corrente da requerida, sendo que a penhora do que está depositado nas contas não se confunde com a penhora do faturamento, já que no arresto deferido são bloqueados ativos que já foram pagos à requerida, enquanto na penhora ou arresto de faturamento os valores são bloqueados antes da requerida os receber. Assim, não havendo penhora de faturamento, não há de se falar em liberação de percentual de valor arrestado. Diante do exposto, rejeito a impugnação ao arresto de fls. 234/243 e determino a manutenção do valor depositado nos autos até a resolução deste incidente em primeira instância, restando indeferida a tutela de urgência postulada”.

Isto assentado, cabe a nota de que se cuida aqui de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que busca viabilizar a inclusão de terceira no polo passivo da execução, cumprindo acrescer, neste passo, que, no caso, há verossimilhança preponderante em relação à assertiva de verificação de desvio de finalidade e blindagem patrimonial. São elementos de prova que identificam claramente o esvaziamento patrimonial da executada, tendo sido, inclusive, admitido o registro dos funcionários por terceira.

E, na hipótese em apreço, foi determinado o arresto de ativos financeiros existentes em contas da empresa, na modalidade teimosinha, o que não implica, necessariamente, em atingimento do faturamento total da pessoa jurídica, até porque foi indicado o valor mensal de R\$ 3.157.898,80 como sendo o faturamento médio e o bloqueio atingiu no mês de janeiro de 2025 a quantia de R\$ 817.867,02 e em fevereiro de 2025 a quantia de R\$ 62.286,55, não se estabelecendo empeco ao pagamento da folha salarial [considerada a folha da empresa Breja Boy]. Portanto, o arresto pode sim incluir parte do faturamento recente, que não representa necessariamente todo o faturamento e aquele futuro da empresa. E, a par disso, importa considerar que a penhora restou limitada aos valores disponíveis na conta no momento da ordem judicial.

Ademais, em relação aos valores bloqueados, a nota de que se tem como admissível a constrição de ativos financeiros depositados em contas bancárias da pessoa jurídica, até porque, como já assinalado, não há prova cabal de que a questionada



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
constrição tenha obstado o regular desenvolvimento da atividade empresarial da recorrente.

Ante tal cenário, considerando que não há valor suficiente para garantir a execução e tampouco foram encontrados bens em nome da devedora original que, repita-se, desviou seus recebimentos, com a transferência do ativo da executada para essa terceira, o arresto deve ser mantido.

A respeito do tema, há precedente desta Corte:

“Execução. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Pretensão ao arresto cautelar pelo Sisbajud de ativos das pessoas jurídicas, cuja inclusão no polo passivo é buscada. Alegação de grupo econômico familiar. Elementos nos autos que indicam a possibilidade de deferimento. Recurso provido, com a observação vedação à realização de atos de levantamento de valores.”  
(Agravado de Instrumento n. 2081838-57.2025.8.26.0000; Rel. Des. Luis Carlos de Barros; 20ª Câmara de Direito Privado; j. 27/03/2025).

Em suma, a excepcionalidade do caso em exame justifica a manutenção do arresto [sem a limitação imposta na tutela recursal (fls. 35), aqui revogada], não havendo elementos de prova idôneos nos autos nem mesmo de que a medida poderá inviabilizar o pagamento de funcionários, cabendo aqui observar, por fim, que está obstado qualquer levantamento de dinheiro até decisão final.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo interno e nego provimento ao agravo de instrumento, com observação.

**JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**  
**Desembargador Relator**  
**(assinatura eletrônica)**